

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso VI, do art. 691 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa simplificar e dar celeridade à prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário, alinhando-se à simplificação introduzida pela Lei nº 11.441, de 2007, que permite sejam efetivados por meio extrajudicial o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual.

Do mesmo modo, o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais, como ensina Serpa Lopes (*Tratado dos Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955, 3. ed., v. III, p. 167), de modo que, fora desses casos especiais, “basta a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras

hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses.” (José Olympio de Castro Filho, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3. ed., v. X, pp. 69/70).

Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação ora proposta, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como a extinção do fideicomisso decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao Judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**